



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8514269-71.2021.8.06.0000

Assunto: Contratação de Empresa de Consultoria Especializada em Gestão de Licitações e Contratações Públicas

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência da Área Judiciária (SUPJUD) visando a contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Licitações e Contratações Públicas para aprimoramento dos processos de contratações e aquisições do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (págs. 02-08);
- b) Estudos Técnicos Preliminares (págs. 09-47);
- c) Replanejamento da contratação para adequação às políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (págs. 213/219);
- d) Termos de Referência (págs. 220-245);
- e) Preparação do orçamento básico/estimativa de custo (págs. 257-263);
- f) Classificação/dotação orçamentária (págs. 269-270);
- g) Autorização do procedimento licitatório (págs. 272-274);
- h) Publicação do aviso de Manifestação de Interesse (págs. 275-284);
- i) Recebimento das manifestações de interesse (PIRONTI ADVOGADOS)

págs. 285-354; MBS CONSULTING págs. 355-508; ENJOURNEY CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO págs. 509-559; INGEP págs. 560-617; SAGIANI CAVARZERE págs. 618-819; INSTITUTO PUBLIX págs. 820-1508; RUSSEL BEDFORD págs. 1509-1652);

j) Juntada do documento formalizando os critérios para avaliação das empresas de consultoria (págs. 1653-1657);

k) Relatório de Seleção da Consultora no qual a INGEP – Desenvolvimento Gerencial Ltda. foi selecionada como a empresa mais qualificada e referências mais adequadas para execução dos serviços (págs. 1658-1666);

l) Atestado técnico do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX da regularidade dos procedimentos e documentação com as Políticas da GN-2350-15 do BID (págs. 1667-1668);

m) Manifestação desta Consultoria Jurídica pela regularidade do processo de seleção com as políticas do BID e continuidade das etapas pendentes (págs. 1672-1679);

n) Divulgação do resultado de classificação das consultorias (págs. 1682-1684);

o) Respostas aos pedidos de esclarecimentos relacionados à classificação (págs. 1685-1692);

p) Envio do convite à Consultora selecionada para apresentação de proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1700-1827);

q) Recebimento da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1829-1859);

r) Parecer de Avaliação da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1864-1902);

s) Minuta do Contrato (págs. 1903-1986);

t) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX (págs. 1987-1988);

u) Despacho da CONJUR solicitando a realização da etapa "Ata de negociação e contrato rubricado com a vencedora", prevista no processo de seleção e contratação do método Seleção Baseada nas Qualidades do Consultor – SQC (pág. 1991);

v) Minuta do Contrato rubricada (págs. 1996-2079);

x) Ata de negociação (págs. 2080-2081).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, à contratação seguindo o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC) disciplinado na política GN-2350-15 do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Firmadas as premissas acima, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Ratificando os fundamentos do Parecer de págs. 1672-1679, a legislação nacional que versa sobre contratações públicas (art. 42, §5º, da Lei n. 8.666/93, e art. 1º, §3º, da Lei n. 14.1333/2021) autoriza a utilização de condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos internacionais.

Nestes casos, há um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Saliente-se, ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte devem observar os princípios da Constituição Federal Brasileira relativos a licitações públicas. (*ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.*)

Desse modo, considerando o contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR que viabilizou a execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, resta caracterizado o permissivo legal para utilização das condições peculiares do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Nesse contexto, importante consignar que o Plano de Aquisições (versão 1) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em

25/04/2022 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), prevê no item 4,8 (linha 82) a contratação de “Consultoria técnica especializada no âmbito de Gestão de Licitações e Contratações Públicas” através do método “Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC)”, disciplinado nos parágrafos 3.8 e 3.9 da GN-2350-15, e método de revisão “*ex-post*”, vejamos:

“3.8 Este método pode ser adotado no caso de serviços pequenos, para os quais não se justifica a elaboração e avaliação de propostas competitivas. Nesses casos, o Mutuário deve elaborar os Termos de Referência, solicitar manifestações de interesse, bem como informações relativas à experiência e competência dos consultores relevantes para a execução do serviço, elaborar uma lista curta e selecionar a empresa com qualificação e referências mais adequadas. A empresa selecionada será convidada a apresentar uma proposta técnica combinada com a proposta de preço e, em seguida, a negociar o contrato.

3.9 O Mutuário deverá publicar na versão on-line de UNDB, no site do Banco e, se for o caso, no site oficial do país do Mutuário o nome do consultor ao qual o contrato tenha sido adjudicado, o preço, o prazo e o escopo. Esta publicação pode ser feita trimestralmente e no formato de uma tabela resumida cobrindo o período anterior.”

Portanto, conclui-se que o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC), conforme dispõem os parágrafos 3.8 e 3.9 da GN-2350-15, deverá ser adotado para serviços de consultoria considerados pequenos, para os quais não se justificam a elaboração e avaliação de propostas competitivas. A caracterização de “pequenos” é determinada, em cada caso, levando-se em consideração a natureza e a complexidade da tarefa, não podendo ultrapassar US\$ 200 mil (duzentos mil dólares), devendo seguir as etapas do processo de seleção e contratação consignadas no Manual de Aquisições do Executor elaborado pelo próprio BID.

V – DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de seleção e contratação pelo método SQC são as seguintes:

- 1) Elaboração dos Termos de Referência;
- 2) Preparação da estimativa de custo e orçamento;
- 3) Publicação do Aviso de Manifestação de Interesse;
- 4) Elaboração do relatório de seleção da consultora com qualificação e referências mais adequadas;
- 5) Envio de documentação à Consultora selecionada;
- 6) Recebimento da proposta;
- 7) Avaliação da proposta: exame de qualidade;
- 8) Elaboração de Parecer de Avaliação;
- 9) Ata de negociação e contrato rubricado com a vencedora.

Na espécie, depreende-se que os Termos de Referência (págs. 220-245), em observância ao preceituado no parágrafo 2.3 da GN-2350-15 do BID, definiram claramente os objetivos, metas e escopo do serviço a ser contratado.

Outrossim, a preparação da estimativa de custo e orçamento (págs. 257-263) foi realizada através de pesquisa junto a prestadores de serviços especializados na área

de licitações e contratos públicos, destacando-se o alinhamento entre os orçamentos obtidos com as demandas e entregas do serviço a ser prestado, tudo em consonância com o parágrafo 2.4 da GN-2350-15 do BID.

Já a publicação do Aviso de MI (págs. 275-284) foi efetivada pelo portal da UNDB e no DJe, com fundamento no parágrafo 2.5 da GN-2350-15 do BID, ressaltando-se, por oportuno, que o Aviso Geral de Aquisições do Promojud foi publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 01/04/2022 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>).

Ademais, urge destacar a observância do princípio do julgamento objetivo na seleção da INGEP – Desenvolvimento Gerencial Ltda. como empresa mais qualificada e com referências mais adequadas para execução dos serviços, ressaltando-se que os critérios para avaliação da experiência e competência das empresas foram previamente indicados no Aviso de Manifestação de Interesse, sendo utilizados por ocasião da elaboração do Relatório de Seleção da Consultora (págs. 1658-1666), nos termos do parágrafo 3.8 da GN-2350-15 do BID.

Enviado o convite à Consultora selecionada, contendo Termos de Referência, Contrato Padrão, dentre outros documentos pertinentes para apresentação de proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1700-1827).

Recebimento da proposta técnica combinada com a proposta de preço especificando os objetivos do serviço de consultoria a ser contratado, escopo dos trabalhos, equipe de consultores destacada e o preço de R\$ 698.640,00 pela execução dos serviços (págs. 1829-1859).

No Parecer de Avaliação da proposta técnica combinada com a proposta de preço (págs. 1864-1902), importante salientar a análise técnica da comissão avaliadora que concluiu pela aceitação da proposta da INGEP – Desenvolvimento Gerencial Ltda., uma vez que, conforme atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados, atende ao estabelecido nos Termos de Referência. Em relação à proposta de preço, verificou-se que estava compatível com o valor orçado pela Administração, assim como com o limite de até US\$ 200 mil (duzentos mil dólares) estabelecido pela GN-2350-15 do BID.

Na reunião de negociação foram discutidos pontos relativos aos Termos de Referência, metodologia proposta, escopo dos serviços, insumos do contratante e contratada, além das condições especiais do contrato, nos termos do que dispõe o parágrafo 2.24 da GN-2350-15 do BID. No tocante à equipe de especialistas indicada na proposta, a Consultora confirmou a disponibilidade de todos os profissionais e ressaltou a experiência e

qualificação adequada ao desempenho satisfatório das atividades, atendendo aos ditames do parágrafo 2.25 da GN-2350-15 do BID. Outrossim, foram esclarecidas as respectivas responsabilidades sobre os tributos decorrentes do serviço a ser contratado, nos termos do parágrafo 2.26 da GN-2350-15 do BID. Ata de negociação e contrato rubricado com a vencedora (págs. 1996-2081).

Por fim, urge registrar, considerando os pedidos de esclarecimentos e conforme já consignado nas respostas aos mesmos (págs. 1685-1692), que, no intuito de preservar a confidencialidade das propostas e evitar interferência inapropriada no certame, as informações relativas à avaliação de propostas e recomendações sobre adjudicação não serão divulgadas aos consultores que apresentaram as propostas ou outras pessoas não oficialmente vinculadas ao processo até que seja emitida a Notificação da Intenção de Adjudicar o contrato, é o que dispõe o parágrafo 2.36 da GN-2350-15 do BID.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Passando à análise da minuta do Contrato (págs. 1996-2079), infere-se a harmonia com os Termos de Referência e ajustes na fase de negociações. Registre-se, por oportuno, a corretamente indicação do nome da empresa selecionada e os valores pactuados.

Sobre a INGEP – Desenvolvimento Gerencial Ltda, vale destacar, conforme consignado no Relatório de Seleção da Consultora, que se trata de empresa sediada em país-membro do Banco e não figura na lista de Empresas e Pessoas Sancionadas pelo BID, portanto está elegível à contratação.

Outrossim, é de se observar que, em seu cerne, estão expressas, em redação clara e precisa, cláusulas que dispõem sobre: objeto da contratação e seus elementos característicos; serviços a serem prestados e produtos esperados; preço e condições de pagamento; vigência; sanções administrativas; reajustes e acréscimos, dentre outras; além da cláusula de práticas proibidas e elegibilidade, que se trata de uma exigência do Banco.

Dentre as obrigações assumidas pela contratada, vale destacar a Cláusula Décima Nona – Práticas Proibidas, na qual o contratado assume o compromisso de abster-se de executar quaisquer Práticas Proibidas definidas na Política do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Em virtude de o contrato ser custeado por recursos de financiamento internacional, firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMUJUD, o mencionado item representa o comprometimento do contratado em observar os mais elevados padrões éticos

e denunciar ao financiador quaisquer atos que repute suspeitos.

As práticas proibidas compreendem atos de práticas corruptivas, fraudulentas, coercitivas, colusivas e obstruídas. Todas elas estão definidas no contrato, em atenção às políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Desse modo, a minuta do contrato apresenta as cláusulas necessárias à execução do serviço com segurança jurídica, o que não desnatura a faculdade do gestor em acrescentar pontos que sejam de interesse da unidade que gerenciará o pacto. Assim, caso seja necessário incluir aspectos ainda não contemplados, entende-se pela pertinência considerando a boa prática de gestão.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela possibilidade da celebração do contrato com a empresa INGEP – DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA, para a prestação de serviços de consultoria técnica no âmbito de gestão de licitações e contratações públicas, visando o aprimoramento dos processos de contratações e aquisições do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo por fundamento o método de Seleção Baseada na Qualificação do Consultor (SQC) previsto nas Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-15.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2023.

Daniel César de Azevedo Chagas
Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico